

beneficiário do regresso do funcionário à ativa — todo o saldo que cabe para completar o montante de proventos a que, por se ter aposentado regularmente em 1977, o servidor tem direito.

É o que me parece,

s.m.j.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1979

**Pedro Paulo Cristofaro**  
Procurador do Estado

De acordo,

À Secretaria de Governo.

Em 14.3.79

**Roberto Grandmasson Salgado**  
Subprocurador-Geral do Estado

proc. nº E-09/306.298/76

## PARECER Nº 5/79-PSS — JUCERJA

*Capitalização da reserva da correção monetária do capital realizado — Sua obrigatoriedade na AGO, desnecessária, no entanto, a modificação estatutária — AGO/AGE cumulativas ou uma só Assembléia Geral, convocada regularmente, com o quorum adequado.*

### 1. A Lei 6.404/76 contém as seguintes normas:

“Art. 132 — Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembléia geral para:

.....  
IV — aprovar a correção da expressão monetária do capital social (Art. 167).

Art. 166 — O Capital Social pode ser aumentado:

I — por deliberação da assembléia geral ordinária, para correção da expressão monetária do seu valor (Art. 167).

Art. 166, § 1º — Dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à efetivação do aumento, a companhia requererá ao registro do comércio a sua averbação, nos casos dos números I a III, ou o arquivamento da ata da assembléia de reforma do estatuto, no caso do número IV.

Art. 167 — A reserva de capital constituída por ocasião do balanço de encerramento do exercício social e resultante da correção monetária do capital realizado (Art. 182, § 2º) será capitalizada por deliberação da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço.

Art. 182, § 2º — Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não capitalizado.

Art. 185, § 2º — A variação nas contas do patrimônio líquido, decorrente de correção monetária, será acrescida

aos respectivos saldos, com exceção da correção do capital realizado, que constituirá a reserva de capital de que trata o § 2º do Art. 182."

Vejam-se, ainda, a propósito, os artigos 46, Parágrafo Único, 47, § 2º, 63, § 5º e 65, § 7º, c, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Têm surgido dúvidas em torno da aplicação dos dispositivos transcritos, dúvidas essas refletidas nas atas das Assembléias Gerais apresentadas a arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Várias soluções vêm sendo adotadas pelas companhias, no que se referê à mencionada correção do capital realizado e à incorporação da reserva dela proveniente ao capital, elevando sua expressão monetária.

Podem ser relacionadas as seguintes hipóteses:

a) simples aprovação, pela ÁGO, das Demonstrações Financeiras, silenciando a ata sobre a referida reserva de capital, OU aprovando, apenas, a correção monetária de que é fruto,

MAS

— não decidindo expressamente, capitalizá-la,

OU

— transferindo tal capitalização para nova Assembléia Geral.

b) capitalização, na AGO, da reserva em questão, COM ou SEM a correspondente modificação estatutária.

c) realização da AGE cumulativamente com a AGO e deliberação, na Ordem do Dia da AGE, sobre a capitalização da reserva da correção monetária do capital realizado, isoladamente ou englobado o valor respectivo com o de outras reservas.

3. As soluções encontradas, como se vê, variam e, no fundo, resultam de dúvidas suscitadas pelo maior ou menor apego aos conceitos tradicionais que vinculavam o montante do capital subscrito a seu registro obrigatório em norma estatutária.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

Note-se, porém, desde logo, que a ortodoxia desse princípio já ceder terreno diante da inovação da Lei nº 4.728/65, que introduziu o regime do capital autorizado. Vale dizer, a companhia que adotasse tal regime de capital indicaria o seu valor, sem que houvesse necessidade de registrar o capital subscrito nem os aumentos deste, permitidos dentro do montante autorizado.

Aí se encontrava, pois, a possibilidade de que o verdadeiro capital social (o subscrito) não figurasse no estatuto.

Fala-se em possibilidade porque, como se sabe, era comum consignar-se o seu valor, quer no estatuto original, quer por ocasião de outras alterações estatutárias. Simples medida de ordem prática, dentro do princípio da publicidade, que não invalidava a regra geral de que o estatuto poderia omitir-se inteiramente, a respeito, bastando, como se viu, constar o montante do chamado capital autorizado.

O que se exigia era que ambos os valores — o autorizado e o subscrito — fossem destacados nas publicações da sociedade (cit. Lei nº 4.728/65, art. 45, § 2º).

4. A Lei nº 6.404/76, fixou-se no princípio do capital social uno e inconfundível: é o capital subscrito, em dinheiro ou bens, fixado no estatuto, e expresso em moeda nacional (art. 5º).

O que se chama de capital autorizado não constitui, como se sabe, capital, verdadeiramente, mas representa mero limite dentro do qual o capital social poderá ser aumentado, sem alteração estatutária (art. 168).

O conceito do capital consolidou-se, e manteve-se o sistema facultativo do limite de autorização para seu aumento, em cuja vigência continua desnecessária a modificação do estatuto.

5. O art. 6º, da Lei nº 6.404/76, resguardando a realidade do capital social, determina que a modificação de seu valor se restringirá a hipóteses específicas, reportando-se, expressamente, aos arts. 166 a 174.

O art. 166 enumera as hipóteses de aumento do capital, em número de quatro, das quais se verifica que apenas a última (a de nº IV)

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

prevê a reforma estatutária, quando não existir, ou estiver esgotado, o limite de autorização do aumento.

Esclarece o final do § 1º do citado art. 166, que nos 30 dias subsequentes à efetivação do aumento, será promovido

o arquivamento da ata da assembléia DE REFORMA DO ESTATUTO, NO CASO DO NÚMERO IV.

6. Claro está, portanto, que a nova lei, por exclusão expressa ao aludir ao item IV do art. 166, pretendeu dizer que, nos outros casos de aumento (os enunciados sob os nºs I, II e III, do mesmo art. 166) NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA.

Por isso mesmo, o tratamento que lhes dá o mencionado § 1º é diverso: a lei não fala mais em arquivamento da ata, mas expressamente alude à averbação do aumento do capital.

Dessa forma (ainda que criando um problema para o Registro do Comércio, que somente conhece a figura da averbação, ou anotação, quando se trate de firmas individuais — Lei nº 4.726/65, art. 37, item IV), o legislador societário de 1976 deixou fora de dúvida que o rigor do regime antigo, já mitigado com a Lei nº 4.728/65, foi superado e que aumento do capital não vale, necessária e automaticamente, por correspondente alteração estatutária, quando resultar:

a) de operações realizadas dentro do limite do aumento (ou seja, até o valor do capital autorizado), se for o caso de pura e simples emissão de ações por decisão da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, conforme dispuser o Estatuto (art. 166, nº II); ou de exercício de direitos atribuídos por bonus de subscrição ou de opção de compra (art. 166, nº III, final);

b) da conversão, em ações, de debêntures ou partes beneficiárias (art. 166, nº III, princ.);

c) e, finalmente, PARA A CORREÇÃO DE SUA EXPRESSÃO MONETÁRIA, por deliberação da Assembléia Geral Ordinária (arts. 132, IV, 166, I e 167).

7. O simples cotejo das normas legais citadas parece demonstrar a conclusão a que se chega da desnecessidade de modificação do estatuto, nas hipóteses mencionadas no item 6 supra.

E os motivos são fáceis de arrolar;

— quando se trata das operações compreendidas pelo regime do capital autorizado (item 6, a), explicam-se pelo próprio sistema de capital adotado, que, por si mesmo, pressupõe a elevação sem modificação do Estatuto;

— quando se trata de conversão de títulos do item III, já haverá a correspondente reserva de capital, resumindo-se tudo em mera transferência de contas e conseqüente emissão das ações;

— e quando se trata de capitalização da reserva da correção monetária do capital realizado, já formada no Balanço Patrimonial do exercício findo, igualmente se estará lidando com valores escriturais, sem novos ingressos, aproveitando-se a reserva transitória (arts. 182, § 2º, 185, § 2º) para acrescê-la na expressão monetária do capital, fazendo-a acompanhar as variações do poder de compra da moeda nacional, justificadoras da correção.

8. Fala-se na impropriedade da lei, ao mencionar a averbação do aumento, nos casos dos itens I a III, do art. 166, pois, como se disse, o Registro do Comércio não possui sequer livros que possibilitem tal providência, somente aceita nas firmas individuais.

Mas, ao contrário de censura, a lei merece simples interpretação que indicará haver sido utilizado aquela expressão exatamente para diferenciar as hipóteses em que não há necessidade de alteração estatutária para o aumento do capital (dentre elas, o da capitalização da reserva de que se trata), daquelas em que, mediante arquivamento da ata da assembléia geral, se processa aquela alteração (os casos do item IV, do mesmo art. 166).

O que se deve é, não tomando a palavra averbação ao pé da letra, concluir que o legislador usou de fórmula verbal para exprimir a conseqüência do registro dos atos próprios — seja ata da Assembléia Geral

ou do Conselho de Administração — de que resulte a elevação do capital sem a alteração estatutária.

Desse arquivamento em diante, considerar-se-á **averbado** — vale dizer, constante dos assentamentos da Junta — o aumento do capital e a ele há de fazer referência a certidão que a respeito for requerida.

Concilia-se, assim, o texto legal com os princípios analisados, de tal maneira que se associe **averbação** à elevação do capital, sem modificação estatutária.

9. Aliás, a Comissão de Valores Mobiliários — CVM — no Parecer de Orientação nº 2, de 15.02.79, já não se impressionava com a expressão adotada na lei, destacando-a como indicadora da nova competência das Assembléias Gerais Ordinárias de aprovar a correção monetária do capital realizado.

— de que resultará, dentro do prazo de 30 dias da citada AGO, a simples averbação do aumento do Registro do Comércio.

Porque a verdade é que aumento do capital houve (se bem que não substancialmente), com a capitalização da reserva respectiva, permanecendo "INTACTO O ESTATUTO", no dizer da CVM, sendo toda operação levada ao prontuário da sociedade no Registro do Comércio, mediante averbação, vale dizer, registro das atas, que não serão de assembléia geral para reforma estatutária, estas, sim, arquivadas conforme indica o final do § 1º do artigo 166, da Lei nº 6.404/76.

Artifício de linguagem, talvez, mas que veio bem a propósito, para distinguir as hipóteses.

De resto, como bem observa a CVM, no citado Parecer de Orientação nº 2:

"A própria criação da reserva do capital acima referida" (a da correção monetária do realizado) já representava, aliás, um artifício destinado a preservar a pureza do sistema legal, segundo o qual o capital social só pode ser modificado por deliberação ou mediante autorização da Assembléia Geral. Com efeito, a correção monetária se reflete, genericamente, de forma direta sobre o saldo das contas do patri-

mônio líquido (Lei nº 6.404/76, art. 185, § 2º), com exceção daquela própria ao capital social, cuja alteração ficará condicionada à pre-falada deliberação social ordinária, mediante incorporação ao capital da reserva de capital registrada nas demonstrações financeiras."

Veja-se, ainda, a propósito da obrigatoriedade da capitalização da reserva da correção e a exceção do art. 297, da Lei nº 6.404/76, o Parecer de Orientação CVM 03, de 15.03.79 da Comissão de Valores Mobiliários.

10. Até aqui falou-se na obrigatoriedade da aprovação da correção da expressão monetária do capital (art. 132, nº IV, com a única exceção do art. 297, da Lei nº 6.404/76) e da capitalização da reserva respectiva (art. 167) e da desnecessidade da conseqüente alteração do dispositivo estatutário que enuncia o montante do capital.

Pergunta-se, porém: não sendo obrigatória essa modificação do estatuto, será facultativa, na própria AGO que aprovar a correção e conseqüente capitalização de seu valor?

No regime do Decreto-Lei nº 2.627/40, a Procuradoria Regional adotara o ponto de vista, aceito pela Junta Comercial de que, uma vez presente o quorum adequado e desde que constante do Aviso de Convocação, a AGO poderia decidir sobre a modificação do estatuto.

Em especial, quando se tratasse da capitalização da correção monetária do ativo imobilizado, aliás, a lei havia mesmo dispensado o quorum especial para que os acionistas presentes à Assembléia Geral aprovassem a matéria (Lei nº 4.481/64, art. 1º, parágrafo único).

11. A nova lei, à primeira vista, parece ter dado solução diversa ao problema, ao admitir as duas Assembléias (Ordinária e Extraordinária) realizadas cumulativamente, no mesmo local, dia e hora, e objeto de uma só ata (art. 131, parágrafo único).

Mas o que, na verdade, ocorreu foi o surgimento de **nova fórmula** para que os acionistas possam deliberar os assuntos que, em princípio, são da competência de cada uma das duas reuniões, separando-as, no entanto, formalmente, na convocação, ainda que a ata contenha os fatos verificados em ambas.

A fórmula é nova e, sem dúvida, poderá ser útil, em determinado caso, discriminando-se mais apuradamente a Ordem do Dia, principalmente quando as matérias não sejam correlatas. Vai-se aproveitar o momento em que os acionistas estão reunidos para cuidar de interesses diversos daqueles que, normalmente, cabem à AGO, juntando-se todos, numa só ata, mas separando-os na convocação.

Isso não significa, entretanto, que, se assim convierem, Administração (ao fazer a convocação), e acionistas (ao comparecerem e deliberarem), não possa a Sociedade optar pela fórmula anteriormente consagrada e realizar uma só Assembléia Geral, a Ordinária, e nela aprovar assuntos que seriam da AGE.

E assim será, com mais razão, se se cuidar da alteração estatutária, aprovada facultativamente, como consequência da capitalização da correção do capital realizado, decidida na própria AGO.

Pode-se mesmo afirmar que, se a empresa entender de proceder, desde logo, à modificação do estatuto, melhor que o faça na mesma AGO de capitalização da correção.

Agirá acertadamente, contudo, se escolher a via da dupla Assembléia cumulativa, notadamente se, considerando recomendável convocá-la, desejar capitalizar outras reservas ou valores que, necessariamente, aí sim, levarão à modificação do estatuto (cit. art. 166, item IV, da Lei nº 6.404/76).

A Assembléia Geral Ordinária e a Extraordinária, convocadas e realizadas conjuntamente e instrumentadas na mesma ata (inovação da Lei nº 6.404/76), valem tanto quanto uma só Assembléia Geral, se forem resguardados aqueles requisitos formais de convocação regular e quorum adequado.

A Administração é que cabe avaliar a conveniência de separar as matérias em duas Ordens do Dia distintas, uma para cada Assembléia; ou reuni-las numa única seqüência dos trabalhos da mesma Assembléia. E aos acionistas compete, atendendo ao convite e proporcionando o número legal, decidir sobre essa forma de proceder, que a ninguém prejudicará.

12. É interessante mencionar a posição adotada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), na Deliberação nº 1/79,

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

publicada no DO do Estado de São Paulo de 24.03.79, em que declara que a AGO poderá

“modificar (e não reformar em substância) a cláusula estatutária relacionada com o capital social, para consignar o novo valor do capital social, dando cumprimento ao art. 5º da Lei nº 6.404/76.”

Sendo, como diz a Deliberação 1/79, “legítimo” assim decidir a AGO, conclui a JUCESP que o arquivamento da ata desta assembléia que, simultaneamente, aprovar a capitalização da correção e, por isso, alterar o estatuto, será o suficiente,

“em face da impossibilidade formal de proceder a simples averbação do valor corrigido do capital.”

No entanto, sob o prisma em que a matéria foi aqui enfocada, observou-se que, não sendo obrigatória a modificação estatutária, por força, apenas, da capitalização da reserva da correção do capital realizado (esta capitalização, sim, imprescindível na AGO), nem por isso deixará de ser válido e, pode-se dizer, até recomendável, que o estatuto reproduza, desde logo, a nova expressão monetária do capital.

Daí não se há de inferir, com o respeito pelos que pensam em contrário, que na ausência da modificação estatutária, deixe de valer a AGO. Nem muito menos que o significado literal da palavra averbação, do art. 166, § 1º, da Lei nº 6.404/76, tenha qualquer relevância; muito ao contrário, é perfeitamente possível — e foi o que se tentou acima — retirar do cotejo dos dispositivos legais a conclusão de que se pretendeu, exatamente, distinguir as hipóteses e permitir que a capitalização da reserva em questão, como a de outros valores (art. 166, I a III), se processe sem alterar o estatuto.

O arquivamento da ata da Assembléia Geral ou da reunião do Conselho de Administração, nos casos em que couber, valerá para o fim de ser consignado publicamente o novo valor do capital. Chame-se a isso averbação, anotação ou que outro nome se queira dar ao ato, a realidade é que esse acontecimento da vida societária passa a figurar no prontuário da companhia no Registro do Comércio e a ela se referirá a Junta, quando indagada sobre o valor do capital, em determinado momento.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

O legislador procurou simplificar, não exigindo a alteração estatutária e usando a expressão que lhe pareceu adequada para dar consistência ao sistema adotado. Escolheu, porém, a palavra *averbação*, cuja conotação cartorária fez surgir interpretação que, ao que parece, estão desfigurando a sistemática adotada.

13. Concluindo, parece que, em face do que dispõem os arts. 132, IV, 166, I, e seu § 1º, 167 e 182, § 2º, da Lei nº 6.404/76, a JUCERJA poderá arquivar

— a ata da AGO que aprovar a correção do capital realizado, capitalizando-o, com ou sem a correspondente alteração estatutária,

— ou a ata da AGO/AGE cumulativas em que a capitalização e a alteração estatutária sejam aprovadas.

Não poderá, porém, arquivar

— a ata da AGO em que os acionistas se limitem a aprovar as Demonstrações Financeiras, de que conste a reserva da correção monetária do capital realizado (mesmo com a declarada aprovação daquela reserva) sem decidirem, expressamente, sobre a sua capitalização, pois essa é a matéria sobre a qual devem se manifestar, especificamente,

— ou a ata da AGO em que deixarem, declaradamente, a capitalização para próxima AGE, que não seja a realizada cumulativamente, caso em que se poderá considerar relevante a falha, dada a simultaneidade das reuniões.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1979

**Paulo de Salvo Souza**

Procurador-Adjunto da Procuradoria Regional da  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
JUCERJA

Aprovo.

**Celso Soares Carneiro**

Procurador-Regional da Procuradoria Regional da  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
JUCERJA

## PARECER Nº 7/79-CSC — JUCERJA

*Sociedades por quotas de responsabilidade limitada — Ingresso de menores púberes.*

Dispõe o art. 9º do Código Civil, no seu § 1º que

“cessará, para os menores, a incapacidade:

V — pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria.”

As menores, cessionárias das quotas sociais, são púberes, isto é, maiores de 16 anos de idade.

Nessas condições, ao adquirirem a condição de quotistas, realizam a condição econômico-profissional necessária para a cessação do estado de incapacidade civil relativa, a que estavam sujeitas, pela regra do art. 6º do mesmo diploma civil.

O art. 308 do Código Comercial, impeditivo do ingresso de menores em sociedade comercial, há de ser interpretado em consonância com as normas do direito civil a respeito de capacidade.

A norma do Cód. Comercial não tem o mesmo caráter que as do Cód. Civil no que concerne à condição “sui-juris”.

Visa, a do Cód. Comercial, a preservar a operacionalidade das sociedades comerciais. O comércio é uma atividade com características de jogo e, às vezes, de jogo de azar; essa característica mais se acentua em certas atividades altamente especulativas. E é regra elementar que só se deve jogar com o próprio dinheiro.

Ora, como o incapaz requer sempre um responsável que decida por ele, a regra acima estaria infringida, uma vez que as decisões negociais haveriam de ser tomadas por pessoa estranha ao risco, o que poderia determinar, da parte do responsável pelo incapaz, ou excessiva timidez e cautela, o que embaraçaria os negócios, ou ao contrário, um desas-